SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047928 - SP (2025/0352999-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANGELA INES CAVALLERI SOUSA
AGRAVANTE	:	RONALDO SIDNEY SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	JÚLIO ROGER RÓS PEREIRA DA SILVA - SP409176
AGRAVADO	:	ROSIRENE CHAMIM
ADVOGADO	:	RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia restringe-se a verificar se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
3. A Corte de origem afastou a alegada violação ao art. 489 do CPC, concluiu não demonstrada a ofensa aos arts. 186, 265, 884 e 927 do CC e ao art. 373, I, do CPC, registrou deficiência da fundamentação recursal, aplicou a Súmula n. 7 do STJ e reputou inadequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo inaplicável a Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se as teses fundadas nos arts. 186, 884 e 927 do CC e no art. 373, I, do CPC estão subordinadas à tese central do art. 265 do CC; (iv) saber se a reprodução de argumentos do recurso especial atende ao princípio da dialeticidade; (v) saber se está afastado o fundamento autônomo de deficiência da fundamentação recursal; e (vi) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ e se houve violação dos arts. 265 e 942 do CC.

Documento eletrônico VDA61051620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 481d3b1f-59fc-4c06-846c-5122d9450a77

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantém-se a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo incindível o seu dispositivo (EAREsp n. 746.775/PR).

6. A mera reprodução das razões do recurso especial não satisfaz a dialeticidade, ausente confronto efetivo com os fundamentos de inadmissibilidade (AgInt nos EAREsp n. 1.157.501/SP).

7. Permaneceram sem impugnação específica as teses autônomas relativas aos arts. 186 e 927 do CC e ao art. 373, I, do CPC, bem como a pretensão de compensação fundada no art. 884 do CC, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. Não é possível complementar, em agravo interno, impugnação que deveria ter sido feita no agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa (AgInt no AREsp n. 2.910.611/RJ).

9. Fica prejudicado o exame da Súmula n. 7 do STJ, da aplicação dos arts. 265 e 942 do CC e da negativa de prestação jurisdicional, ante o óbice formal decorrente da ausência de impugnação integral da decisão de inadmissibilidade; ademais, o art. 942 do CC não foi indicado no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O agravante deve impugnar, de forma específica, concreta e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ e de não conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, devendo ser atacada em sua integralidade, não bastando a reprodução das razões do recurso especial sem confronto com os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade. 3. É vedado complementar, apenas em agravo interno, a impugnação que deveria ter sido realizada no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa. 4. Mantido o óbice formal por ausência de impugnação específica integral, fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no agravo em recurso especial"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 373, I, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 1.025; CC, arts. 265, 186, 927, 884, 942; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.157.501/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019; STJ, AREsp n. 2.962.183/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.910.611/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61051620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 481d3b1f-59fc-4c06-846c-5122d9450a77

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 481d3b1f-59fc-4c06-846c-5122d9450a77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047928 - SP (2025/0352999-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANGELA INES CAVALLERI SOUSA
AGRAVANTE	:	RONALDO SIDNEY SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	JÚLIO ROGER RÓS PEREIRA DA SILVA - SP409176
AGRAVADO	:	ROSIRENE CHAMIM
ADVOGADO	:	RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia restringe-se a verificar se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
3. A Corte de origem afastou a alegada violação ao art. 489 do CPC, concluiu não demonstrada a ofensa aos arts. 186, 265, 884 e 927 do CC e ao art. 373, I, do CPC, registrou deficiência da fundamentação recursal, aplicou a Súmula n. 7 do STJ e reputou inadequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo inaplicável a Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se as teses fundadas nos arts. 186, 884 e 927 do CC e no art. 373, I, do CPC estão subordinadas à tese central do art. 265 do CC; (iv) saber se a reprodução de argumentos do recurso especial atende ao princípio da dialeticidade; (v) saber se está afastado o fundamento autônomo de deficiência da fundamentação recursal; e (vi) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ e se houve violação dos arts. 265 e 942 do CC.

Documento eletrônico VDA59901841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 8216c430-33b0-474b-a401-b701d1feb22e

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantém-se a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo incindível o seu dispositivo (EAREsp n. 746.775/PR).

6. A mera reprodução das razões do recurso especial não satisfaz a dialeticidade, ausente confronto efetivo com os fundamentos de inadmissibilidade (AgInt nos EAREsp n. 1.157.501/SP).

7. Permaneceram sem impugnação específica as teses autônomas relativas aos arts. 186 e 927 do CC e ao art. 373, I, do CPC, bem como a pretensão de compensação fundada no art. 884 do CC, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. Não é possível complementar, em agravo interno, impugnação que deveria ter sido feita no agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa (AgInt no AREsp n. 2.910.611/RJ).

9. Fica prejudicado o exame da Súmula n. 7 do STJ, da aplicação dos arts. 265 e 942 do CC e da negativa de prestação jurisdicional, ante o óbice formal decorrente da ausência de impugnação integral da decisão de inadmissibilidade; ademais, o art. 942 do CC não foi indicado no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O agravante deve impugnar, de forma específica, concreta e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ e de não conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, devendo ser atacada em sua integralidade, não bastando a reprodução das razões do recurso especial sem confronto com os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade. 3. É vedado complementar, apenas em agravo interno, a impugnação que deveria ter sido realizada no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa. 4. Mantido o óbice formal por ausência de impugnação específica integral, fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no agravo em recurso especial"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 373, I, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 1.025; CC, arts. 265, 186, 927, 884, 942; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.157.501/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019; STJ, AREsp n. 2.962.183/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.910.611/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59901841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 8216c430-33b0-474b-a401-b701d1feb22e

Trata-se de agravo interno interposto por ANGELA INES CAVALLERI SOUSA e por RONALDO SIDNEY SOUSA SILVA contra a decisão de fls. 493-497, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Concluiu-se que não houve ataque específico ao afastamento da violação ao art. 489 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), à inexistência de ofensa aos arts. 186, 884 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e ao art. 373, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que houve mera reprodução das razões do recurso especial quanto ao art. 265 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), e que não foi infirmado o fundamento autônomo de deficiência da fundamentação recursal. Foram citados precedentes e a orientação dos EAREsp n. 746.775/PR sobre a incindibilidade da decisão de inadmissibilidade (fls. 496-497).

Alega que houve efetiva impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que a decisão agravada incorreu em interpretação equivocada das razões do agravo em recurso especial, sendo inaplicável a Súmula n. 182 do STJ (fls. 505-507).

Sustenta que enfrentou o ponto relativo à negativa de prestação jurisdicional, indicando violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), porque os embargos de declaração teriam suscitado questão jurídica autônoma sobre a ausência de base legal para a solidariedade, à luz do art. 265 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) (fls. 509-510).

Afirma que impugnou a conclusão de ausência de violação aos arts. 186, 884 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e ao art. 373, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), destacando tratar-se de fundamentos

Documento eletrônico VDA59901841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 8216c430-33b0-474b-a401-b701d1feb22e

convergentes e subordinados à tese central da inaplicabilidade da responsabilidade solidária, prevista no art. 265 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) (fls. 510-512).

Aduz que a reprodução de argumentos do recurso especial, especialmente quanto ao art. 265 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), não viola a dialeticidade, pois foi utilizada para demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso (fls. 512-514).

Pontua que impugnou o fundamento autônomo de deficiência da fundamentação recursal, demonstrando a organização do recurso especial em capítulos que desenvolveram, de forma individualizada, as alegações de ofensa aos arts. 373, I, 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e aos arts. 265, 186, 927 e 884 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) (fls. 514-516).

Defende a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia e a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que o debate se limita à correta incidência dos arts. 265 e 942 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) sobre fatos incontroversos (fls. 518-520).

Argumenta que o acórdão recorrido violou os arts. 265 e 942 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), ao impor solidariedade sem base legal ou convencional e sem os pressupostos do art. 942 (fls. 520-524), bem como que houve negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) (fls. 525-526).

Requer o conhecimento do agravo interno, a reconsideração da decisão monocrática para afastar os óbices e determinar o processamento do recurso especial; subsidiariamente, a submissão do agravo interno ao colegiado; ao final, o provimento para afastar a incidência das Súmulas n. 182 e n. 7 do STJ, com processamento do recurso especial; e, sucessivamente, caso presentes os requisitos

Documento eletrônico VDA59901841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 8216c430-33b0-474b-a401-b701d1feb22e

do art. 1.042, §5º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o julgamento do recurso especial para reformar o acórdão quanto à solidariedade e à negativa de prestação jurisdicional (fls. 528-529).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

A controvérsia, neste agravo interno, restringe-se a verificar se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão de inadmissibilidade afastou a alegada violação ao art. 489 do Código de Processo Civil; concluiu não demonstrada a ofensa aos arts. 186, 265, 884 e 927 do Código Civil e ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, registrando deficiência da fundamentação recursal; aplicou a Súmula n. 7 do STJ; e reputou inadequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

I – Impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade

Mantém-se no caso, a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial.

Nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe à parte agravante demonstrar, de forma específica, concreta e fundamentada, o desacerto de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial.

A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR (relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018), firmou

Documento eletrônico VDA59901841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 8216c430-33b0-474b-a401-b701d1feb22e

compreensão de que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e incindível, razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade.

A Segunda Seção adota a mesma orientação, tendo assentado, ainda, que a mera reprodução das razões do recurso especial, desacompanhada de efetivo confronto com a decisão de inadmissibilidade, não satisfaz o dever de dialeticidade.

A propósito: AgInt nos EAREsp n. 1.157.501/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe de 22/8/2019.

Mais recentemente, esta Quarta Turma, sob minha relatoria, reafirmou que a ausência de impugnação específica de qualquer dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Nesse sentido: AREsp n. 2.962.183/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026.

No caso, assiste parcialmente razão aos agravantes quando afirmam que o agravo em recurso especial não permaneceu inteiramente silente quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional e à controvérsia relativa ao art. 265 do Código Civil.

Quanto à fundamentação do acórdão, o agravo sustentou que os aclaratórios haviam suscitado especificamente a ausência de fundamento jurídico para a solidariedade e que a Corte estadual não teria enfrentado essa questão.

Também, quanto ao art. 265 do Código Civil, procurou sustentar que a controvérsia seria de direito e que a solidariedade não decorreria das premissas que reputava incontroversas.

Essas circunstâncias, contudo, não são suficientes para afastar o óbice.

A decisão de inadmissibilidade alcançou também, expressamente, as alegações de violação dos arts. 186, 884 e 927 do Código Civil e do art. 373, I, do

Documento eletrônico VDA59901841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 8216c430-33b0-474b-a401-b701d1feb22e

Código de Processo Civil, além de consignar que a fundamentação do recurso especial era insuficiente quanto aos dispositivos arrolados.

Nas razões do agravo em recurso especial, entretanto, depois de impugnar a Súmula n. 7 do STJ, os recorrentes concentraram a argumentação na alegada deficiência de fundamentação do acórdão, no art. 265 do Código Civil e no dissídio jurisprudencial, sem desenvolver impugnação específica destinada a afastar o fundamento da inadmissibilidade no tocante às teses autônomas deduzidas com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil e no art. 373, I, do Código de Processo Civil, tampouco quanto à pretensão de compensação fundada no art. 884 do Código Civil.

Não se trata, portanto, de exigir que o agravo reproduza integralmente ou reorganize as razões do recurso especial, mas de constatar que parte dos fundamentos efetivamente utilizados para impedir a abertura da instância especial permaneceu sem contraposição específica.

A argumentação desenvolvida no presente agravo interno, no sentido de que os arts. 186, 884 e 927 do Código Civil e o art. 373, I, do Código de Processo Civil estariam subordinados ou abrangidos pela tese relativa ao art. 265 do Código Civil, não supre a deficiência existente no recurso antecedente.

A jurisprudência desta Corte não admite a complementação, apenas em agravo interno, de impugnação que deveria ter sido realizada no agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.910.611/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

Assim, ainda que se reconheça ter havido impugnação suficiente quanto a alguns dos fundamentos da inadmissibilidade, permaneceram sem enfrentamento específico fundamentos que também sustentavam o juízo negativo de

Documento eletrônico VDA59901841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 8216c430-33b0-474b-a401-b701d1feb22e

admissibilidade, circunstância que, diante da incindibilidade da decisão reconhecida pela Corte Especial nos EAREsp n. 746.775/PR, impõe a manutenção da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial.

II – Súmula n. 7 do STJ, arts. 265 e 942 do Código Civil e negativa de prestação jurisdicional

Fica, pois, prejudicado o exame das referidas matérias em razão da manutenção da Súmula n. 182 do STJ quanto ao agravo em recurso especial.

As alegações de que a controvérsia envolveria mera requalificação jurídica dos fatos, de que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade solidária e de que teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional pressupõem o prévio conhecimento do agravo em recurso especial.

Mantido o óbice formal decorrente da ausência de impugnação integral da decisão de inadmissibilidade, não cabe avançar sobre os pressupostos próprios de conhecimento ou sobre o mérito do recurso especial.

Registre-se, ademais, que a referência ao art. 942 do Código Civil não altera essa conclusão, inclusive porque o dispositivo não foi indicado como violado no recurso especial, passando a integrar a argumentação em momento posterior.

No recurso especial, os dispositivos federais expressamente indicados foram os arts. 373, I, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC e os arts. 265, 186, 927 e 884 do Código Civil.

III – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59901841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 8216c430-33b0-474b-a401-b701d1feb22e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.047.928 / SP

Número Registro: 2025/0352999-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10136897420218260482

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANGELA INES CAVALLERI SOUSA
AGRAVANTE	: RONALDO SIDNEY SOUSA SILVA
ADVOGADO	: JÚLIO ROGER RÓS PEREIRA DA SILVA - SP409176
AGRAVADO	: ROSIRENE CHAMIM
ADVOGADO	: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANGELA INES CAVALLERI SOUSA
AGRAVANTE	: RONALDO SIDNEY SOUSA SILVA
ADVOGADO	: JÚLIO ROGER RÓS PEREIRA DA SILVA - SP409176
AGRAVADO	: ROSIRENE CHAMIM
ADVOGADO	: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:22
Código de Controle do Documento: 602c621d-49c4-4a14-be97-0148c6b47093

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:22
Código de Controle do Documento: 602c621d-49c4-4a14-be97-0148c6b47093